

### Direito Processual do Trabalho

- Prof. Danilo Gaspar
- Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 05ª
  Região. Mestre em Direito Privado e Econômico (UFBA). PósGraduado em Direito e Processo do Trabalho (Curso
  Preparatório para Carreira Jurídica JUSPODIVM Salvador/BA).
  Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do
  Trabalho.
- Email para contato: danilo\_gaspar@globo.com





# NOÇÕES GERAIS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

#### 1. Conceito

- - "O Direito Processual do Trabalho conceitua-se como o conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da Justiça do Trabalho, com o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social e assegurar o acesso do trabalhador à Justiça" (Mauro Schiavi, p. 98)
- Direito Processual do Trabalho é o conjunto de regras, princípios e institutos que regem os processos e procedimentos submetidos à Justiça do Trabalho. (Danilo Gaspar)





### Autonomia e Fontes

### Autonomia do Direito Processual do Trabalho

- Princípios peculiares
- Legislação específica
- Doutrina considerável
- Matéria específica nas grades curriculares
- Autonomia em face do Direito Processual Civil e Autonomia em face do Direito Material do Trabalho

### Fontes do Direito Processual do Trabalho





## Princípios do Direito Processual do Trabalho

#### . Princípios Gerais/Fundamentais do Direito Processual do Trabalho

- a) Princípio da igualdade/isonomia
- b) Princípio do contraditório
- c) Princípio da Ampla Defesa
- d) Princípio da imparcialidade do Juiz
- e) Princípio da motivação das decisões judiciais
- f) Princípio do Devido Processo Legal
- g) Princípio do Juiz Natural
- h) Princípio do Duplo Grau de Jurisdição
- i) Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário ou Ubiquidade
- j) Princípio da Duração Razoável do Processo
- I) Princípio da publicidade
- m) Princípio da vedação da prova ilícita





- a) Princípio da igualdade/isonomia
- Art. 5º, caput, C.F/88 / art. 125, I, CPC
- Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
- I assegurar às partes igualdade de tratamento
- Igualdade substancial: Ex: art. 188 do CPC (prazos maiores para a Fazenda Pública e o MP)
- Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.
- b) Princípio do contraditório
- Art. 5º, LV, C.F/88
- Aproveita o Autor e o Réu
- c) Princípio da Ampla Defesa
- Art. 5º, LV, C.F/88
- Aproveita o Autor e o Réu



- d) Princípio da imparcialidade do Juiz
- -Imparcialidade x neutralidade
- -Decorre das Prerrogativas da magistratura: art. 95 da C.F/88

### Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

- I vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- II inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
- III irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
- III irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



- e) Princípio da motivação das decisões judiciais
- -Art. 93, IX, C.F/88 / art. 458, II, do CPC / art. 832 da CLT

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, <u>e fundamentadas todas as decisões,</u> <u>sob pena de nulidade</u>, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

#### II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, <u>os fundamentos da decisão</u> e a respectiva conclusão.

f) Princípio do Devido Processo Legal

Art. 5º, LIV, C.F/88

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



g) Princípio do Juiz Natural

Art. 5º, LIII, C.F/88

#### LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- Vedação aos Tribunais de Exceção
- h) Princípio do Duplo Grau de Jurisdição
- -Não possui previsão expressa no ordenamento
- -Decorrência da ampla defesa e do contraditório
- i) Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário ou Ubiquidade

Art. 5º, XXXV, C.F/88

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

- j) Princípio da Duração Razoável do Processo
- -Art. 5º, LXXVIII, C.F/88

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



I) Princípio da publicidade

Art. 93, IX, C.F/88

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

m) Princípio da vedação da prova ilícita

Art. 5º, LVI, C.F/88 / art. 332 do CPC

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Art. 332 do CPC. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.



# <u>. Princípios Comuns ao Direito Processual Civil e ao Direito Processual do Trabalho</u>

- a) Princípio do Dispositivo ou da Demanda/Inércia da Jurisdição
- b) Princípio do Impulso Oficial
- c) Princípio da Instrumentalidade das Formas
- d) Princípio da Impugnação Específica
- e) Princípio da estabilidade da lide (impossibilidade de alteração da demanda proposta)
- f) Princípio da Eventualidade
- g) Princípio da Preclusão
- h) Princípio do Ônus da Prova
- i) Princípio da Oralidade





a) Princípio do Dispositivo ou da Demanda/Inércia da Jurisdição

Art. 2º, CPC

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

-Exceções na JT: RT instaurada por Ofício da DRT (art. 39 da CLT); execução promovida *ex officio* (art. 878 da CLT)

Art. 39 - Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, <u>ou ex officio pelo próprio Juiz ou</u> Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

b) Princípio do Impulso Oficial

Art. 262 do CPC

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.



c) Princípio da Instrumentalidade das Formas

Art. 154 do CPC / art. 244 do CPC / art. 794 da CLT

•processo não é um fim em si mesmo

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, <u>reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.</u>

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, <u>o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.</u>

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

d) Princípio da Impugnação Específica

Art. 302 do CPC

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial.

Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.



e) Princípio da estabilidade da lide (impossibilidade de alteração da demanda proposta)

Plano subjetivo: art. 41 do CPC

Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Plano objetivo: art. 294 do CPC

Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. (Redação dada pela Lei nº 8.718, de 14.10.1993)

f) Princípio da Eventualidade

Art. 300 do CPC

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.



g) Princípio da Preclusão

Art. 245 do CPC / art. 473 do CPC / art. 795 da CLT

Nulidade absoluta não opera preclusão

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, <u>as quais deverão argüilas à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.</u>

- § 1º Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.
- § 2º O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Preclusão Consumativa: ocorre com a própria prática do ato processual; uma vez praticado o ato, não pode a parte fazê-lo novamente

Preclusão Temporal: inobservância do prazo

Preclusão Lógica: perda da prática de um ato em razão da incompatibilidade com ato já praticado



h) Princípio do Ônus da Prova

Art. 333 do CPC

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 818 da CLT

Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Distribuição dinâmica do ônus da prova



- i) Princípio da Oralidade
- Não possui norma expressa
- -Se desdobra em:
- ➤ identidade física do Juiz: art. 132 do CPC e cancelamento da Súmula 136 do TST em setembro/2012.

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. (Incluído pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)

Súmula nº 136 do TST

JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA (cancelada) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado nº 7).

> imediatidade: o Juiz deve manter o contato direto com as partes, sendo que o Juiz que colhe as provas tem melhor condições de apreciá-la.



- Princípios Peculiares do Direito Processual do Trabalho
- a) Princípio da Proteção
- b) Finalidade Social
- c) Princípio da conciliação
- d) Princípio da normatização coletiva





a) Princípio da Proteção

Aplicação temperada/moderada no Processo do Trabalho

•Art. 844 da CLT: arquivamento x revelia

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

•Art. 899, § 1º e § 4º, da CLT: depósito recursal

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) Atenção (2).gif (3185 bytes)(Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)



b) Finalidade Social

-Art. 5º da LINDB

Art. 50 Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

•Permissão para o Juiz atuar de forma ativa para correção das desigualdades socioeconômicas entre empregado e empregador



- c) Princípio da conciliação
- Art. 764 da CLT

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

- § 1º Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.
- § 2º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.
- § 3º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 831 da CLT

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

Art. 846 da CLT

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)

- § 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)
- § 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo. (Incluído pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)

Art. 850 da CLT

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.



• d) Princípio da normatização coletiva

- Art. 114, § 2º, C.F/88
- § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



## Interpretação, Integração e Aplicação da Norma Processual Trabalhista

- Interpretação da norma trabalhista
- Integração da norma trabalhista
- Eficácia/aplicação da norma trabalhista
- a) No tempo
- b)No espaço





### Interpretação do Direito Processual do Trabalho

Fixar o sentido e o alcance da lei

Métodos: gramatical; lógico; histórico; sistemático; teleológico; conforme à C.F

### Integração

Preenchimento de Lacunas

Art. 126 do CPC

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 769 da CLT e a subsidiariedade do CPC

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 889 da CLT e a subsidiariedade da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80)

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.



### As reformas do CPC e sua aplicabilidade no processo do trabalho

Reformas buscando conferir efetividade ao processo (Leis n. 11.187/2005; 11.232/2005; 11.276/2006; 11.277/2006; 11.280/2006; 11.382/2006

- •Lacunas normativas: ausência de norma sobre determinado caso
- •Lacunas ontológicas: existe uma norma sobre o caso, mas ela mostra-se envelhecida, sem correspondência com o momento social
- ·Lacunas axiológicas: há norma, mas ela é injusta
- -Enunciado n. 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho do TST

66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.



### A Eficácia da norma processual trabalhista no tempo

- a) Princípio da irretroatividade das normas processuais
- -A norma processual não pode retroagir para prejudicar

Art. 5º, XXXVI, C.F/88

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

- Art. 915 da CLT

Art. 915 - Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

- b) Princípio do efeito imediato
- -A norma processual possui efeito imediato

Art. 912 da CLT

Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Art. 1.211 do CPC

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.



### A Eficácia da norma processual trabalhista no espaço

-Princípio da territorialidade

Art. 12 da LINDB

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

Arts. 1º e 1.211 do CPC

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.



# Organização da Justiça do Trabalho

- 1. Órgãos do Poder Judiciário Brasileiro
- 2. Do ingresso na Magistratura
- 3. Garantias e Vedações da Magistratura
- 4. Da organização da Justiça do Trabalho no Brasil A evolução constitucional.
- 5. Atual organização da JT no Brasil
- 5.1. Órgãos: art. 111 da C.F/88
- 5.2. Do Tribunal Superior do Trabalho art. 111-A da C.F/88
- 5.3. Dos Tribunais Regionais do Trabalho art. 112 e 115 da C.F/88
- 5.4. Juízes do Trabalho e Varas do Trabalho art. 116 da c.F/88
- 5.5. O Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista





- 1. Órgãos do Poder Judiciário Brasileiro
- Art. 92 da C.F/88

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- II o Superior Tribunal de Justiça;
- III os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI os Tribunais e Juízes Militares;
- VII os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
- § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



### 2. Do ingresso na Magistratura

- Art. 93, I, C.F: concurso público para o cargo de juiz substituto / 03 anos de atividade jurídica

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- A Resolução n. 75 de 2009 do CNJ



- 4. Da organização da Justiça do Trabalho no Brasil
- 4.1. A evolução constitucional.

Art. 122 da C.F/34: Previsão da Justiça do Trabalho como órgão do executivo / representação classista - ainda não instalada.

Art. 139 da C.F/37: maior autonomia para Justiça do Trabalho, mas ainda como órgão do Executivo - - ainda não instalada.

Decreto-Lei n. 1.237/41 - Instalação da Justiça do Trabalho em 01 de maio de 1941.

O STF, todavia, em 30.09.1943, reconheceu o caráter jurisdicional da Justiça do Trabalho ao admitir Recurso Ordinário contra decisão CNT (Conselho Nacional do Trabalho), atual TST (Tribunal Superior do Trabalho).

Art. 94, V, C.F/46: Previu a Justiça do Trabalho como órgão do Judiciário, o que se consolidou em 09 de setembro de 1946, por meio do Decreto-Lei 9.797, de 09 de setembro de 1946.

C.F de 1967 e 1988 mantiveram a mesma estrutura.

E.C n. 24/1999, extinguiu a representação classista.



a) TST b) TRT's c) Juízes do Trabalho Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho: I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

5. Atual organização da JT no Brasil

5.1. Órgãos: art. 111 da C.F/88



#### 5.2. Do Tribunal Superior do Trabalho – art. 111-A da C.F/88

- Composição de 27 Ministros: brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, sendo 1/5 de advogados com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional e membros do MPT com mais de 10 anos de efetivo exercício.

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Il os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- Estruturas auxiliares do TST: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho (órgão de controle do 1º e 2º graus)

Art. 111-A da C.F (...)

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Il o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- Órgãos do TST (Regimento Interno publicado por meio da Resolução Administrativa n. 1295/2008)
- > Tribunal Pleno: constituído pelos Ministros da Corte / funcionamento com, no mínimo, 14 Ministros (art. 62, § 1º, do RITST)
- > Órgão Especial: constituído pelo Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, os 07 Ministros mais antigos e 07 Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno / funcionamento com, no mínimo, 08 Ministros (art. 63 do RITST)
- > SDC: constituído pelo Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho e mais 07 Ministros / funcionamento com, no mínimo, 05 Ministros. (at. 64 do RITST)
- > SDI: constituído pelo Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho e mais 18 Ministros / funcionamento, com composição plena, exige, no mínimo, 11 Ministros / pode funcionar dividida em duas subseções (SDI-1 e SDI-2) (art. 65 do RITST)
- > Turmas: São 08 Turmas, cada uma compostas por Três Ministros, sendo presidida pelo mais antigo. (art. 66 do RITST)



- 5.3. Dos Tribunais Regionais do Trabalho art. 112 e 115 da C.F/88
- A redação originária da C.F/88, exigia 01 TRT, pelo menos, para cada Estado e 01 no DF
- A E.C 45/2004 retirou esta exigência

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- Composição de, no mínimo, 07 Juízes, brasileiros maiores de 35 e menores de 65 anos, sendo 1/5 de advogados de carreira e membros do MPT. ambos com mais de 10 anos de carreira

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Il os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- Atualmente, há 24 TRT's no Brasil.



5.4. Juízes do Trabalho e Varas do Trabalho – art. 116 da c.F/88

- Cada Vara do Trabalho é composta por um juiz singular

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

5.5. O Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista

- Em comarcas onde não existir Vara do Trabalho – art. 112 da C.F/88

- Os Recursos serão julgados pelo respectivo TRT

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



# Do Ministério Público do Trabalho

Do Ministério Público do Trabalho - MPT

Art. 127 da CRFB/88. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.





### Garantias

a) constitucionais - art. 128, § 5º, I, C.F/88

b) previstas na LC 75/93 - art. 18





Garantias constitucionais - art. 128, § 5º, I, C.F/88

- > vitaliciedade: primeiro grau (02 anos)
- 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:
- I as seguintes garantias:
- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- > inamovibilidade
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- > irredutibilidade de subsídio
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de
- 1998)



Vedações

- art. 128, § 5º, II, C.F/88 c/c art. 237 da LC 75-93



### Garantias previstas na LC 75/93 - art. 18

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

### I - institucionais:

- a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;
- b) usar vestes talares;
- c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) o porte de arma, independentemente de autorização;
- f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

## II - processuais:

- a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
- b) do membro do Ministério Público da União que oficie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) do membro do Ministério Público da União que oficie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;
- e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;
- h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.
- Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.



Vedações

-art. 128, § 5º, II, C.F/88 c/c art. 237 da LC 75-93

# a) Constitucionais - Art. 128, CRFB/88 (...):

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- g) exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (art. 128, § 6º, C.F/88 § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.)
- <u>b) Previstas na Lei Complementar 75/93</u>: Art. 237 da Lei Complementar 75/93. É vedado ao membro do Ministério Público da União:
- I receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;
- II exercer a advocacia;
- III exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.



Organização do MPT
 a) Órgãos do MPT – art. 85 da LC n. 75/93
 b) A carreira.





# Órgão do MPT: art. 85 da LC n. 75/93:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho

# A carreira - Art. 129 da CRFB/88 (...)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 86 da LC 75. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.



Atuação do MPT

a) Atuação Judicial

a) Atuação Extrajudicial





# Atuação Judicial do MPT:

Art. 83 da LC 75/93. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que vide as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.



# Atuação Extrajudicial do MPT

Art. 84 da LC 75/93. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

- I integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;
- II instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;
- III requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;
- IV ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;
- V exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.



# Até o próximo encontro!!!

